



PL 431/99

**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Do Sr. Deputado Sílvio Linhares)**

Ap. Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

a CCJ e à CAS.

Em 24/05/99.

*Assessoria de Plenário*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a proibição das empresas que trabalham com sistemas de crediário, exporem seus clientes a constrangimentos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art.1º - Fica proibido a realização de qualquer tipo de consulta sobre informações cadastrais, que tenham como fonte os familiares, amigos e vizinhos do pesquisado.

Parágrafo Único - Esta proibição estende-se a qualquer outro procedimento que possa vir a causar constrangimento ao cliente.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que o comércio já possui através do Clube dos Diretores Lojistas (CDL) de eficiente e conhecido Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) criado para informar ao comércio sobre a situação de clientes em relação a inadimplência.

Somos sabedores também da existência do SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos S/A), que tem a função de apoio ao comércio. E a relação de negativados ao Banco Central do Brasil, que a exemplo dos anteriores, são constantes fontes de consultas do comércio em geral.

Somando-se a exigência de ter apresentado no momento da solicitação de crédito uma relação de documentos infundáveis (CTPs, CIC, CI, IR, Contra - cheque, comprovante de residência, firmas que tenham comprado a crédito,

0000 20/05/99 11 3116

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 431/1999  
Fls. n.º 01 R 17A

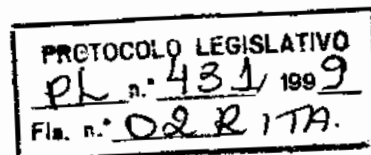


etc...), torna-se absurdo e imoral que as empresas se achem no direito de telefonarem para familiares, amigos e vizinhos pesquisando sobre informações contrárias ao Cadastro de Clientes, causando desta forma constrangimento e violando o Direito a Privacidade do Cidadão, garantida pela Constituição Federal, Art.5º, X.

Por tudo isto, conclamo os nobres pares no sentido de aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 1999.

  
SÍLVIO LINHARES  
Deputado Distrital



## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- *Estrangeiro: Lei n. 6.815, de 19-8-1980 (estatuto) e Decreto n. 86.715, de 10-12-1981 (regulamento). Aquisição de imóvel rural: Lei n. 5.709, de 7-10-1971 e Decreto n. 74.965, de 26-11-1974. Casamento com brasileiro: Lei n. 1.542, de 5-1-1952. Falsa declaração no registro civil: Decreto-lei n. 5.860, de 30-9-1943.*

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: Decreto n. 40, de 15-2-1991.*

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- *Lei de Imprensa: Lei n. 5.250, de 9-2-1967.*

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- *Lei de Imprensa: Lei n. 5.250, de 9-2-1967.*

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- *Lei de Direitos Autorais: Lei n. 5.988, de 14-12-1973.*

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- *Violação de domicílio no Código Penal: art. 150, §§ 1.º a 5.º.*

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- *Violação de correspondência no Código Penal: arts. 151 e 152.*
- *Serviços Postais: Lei n. 6.538, de 22-6-1978.*

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII — é garantido o direito de propriedade;

- *Propriedade no Código Civil: arts. 524 a 673.*

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

- *Vide notas aos itens XXII e XXIV.*

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- *Desapropriação: Decreto-lei n. 3.365, de 21-6-1941; Decreto-lei n. 554, de 25-4-1969; Lei n. 4.132, de 10-9-1962; Lei n. 6.602, de 7-12-1978, e Decreto-lei n. 1.075, de 22-1-1970.*
- *"Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso de propriedade." (Súmula 56 do STJ).*

